



JUSTIFICATIVA

A presente justificativa, é em face da solicitação de Aditivo de Valor ao contrato nº 067/2022-CPL/SEMSA, celebrando entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri e a Empresa BENEDITO FERREIRA LOBATO -EPP, sob o fundamento da necessidade, devido as alterações nos itens **Esquadrias, Instalações elétricas, Cobertura e forro**, da obra de reforma e ampliação do Centro de Especialidades Flor do Miriti, no valor adicional de **R\$ 11.941,18 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)** acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados.

O pedido da empresa, com as justificativas apresentadas, foram encaminhadas para o setor de engenharia, o qual, a Engenheira Responsável pela Fiscalização das Obras **GLÁUCIA MELINA CARVALHO DIAS ENGENHEIRA CIVIL CREA Nº1508812527**, emitiu a seguinte Nota Técnica. Vejamos:

É de seu conhecimento que não estamos medindo esforços quanto a melhoria da estrutura física dos prédios públicos do município de Igarapé Miri.

Como prova, a execução e ampliação do Centro de Especialidades Flor do Miriti. Porém, no decorrer da execução dos serviços de reforma é comum surgirem serviços não previstos em planilha orçamentária inicial de obra e, para que a obra não seja prejudicada, o ideal é que os serviços propostos em planilha adicional sejam autorizados.

Assim sendo, a empresa executora, BENEDITO FERREIRA LOBATO EPP, apresentou justificativa e planilha de serviços para serem aditados à obra.

Após análise, esta engenheira aprova quanto aos quantitativos e valores apresentados sugerindo que esta Secretaria tome as providências cabíveis para que a obra venha a ser concluída o mais breve possível.

O valor total sugerido no aditivo é de R\$11.941,18 (Onze mil,



novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) que corresponde a 3,72% do total da obra.

Uma vez que os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo em parte essas necessidades de ajustes, atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como indispensáveis.

Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Como se vê, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Sobre as alterações qualitativas afirma Lucas Rocha Furtado:

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão. (FURTADO, 2013, p. 419).

Pois bem, consoante ao exposto acima, observa-se que no pedido apresentado pela contratada, consta a alegação da necessidade de aditivo contratual para compreender serviços adicionais sendo que esses serviços, conforme demonstrado no parecer da engenharia, corresponde a 3,72% do total da obra, não ultrapassando os limites legais.

Dessa feita, uma vez que o acréscimo legal não foi ultrapassado, e por lei o aumento é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação, entende-se como justificada a alteração contratual em virtude da demanda em relação ao originalmente contratado e a realidade atual

O aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERANENTE DE LICITAÇÃO**



pela administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativas as “alterações contratuais”.

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em permitir o aditamento de valor onde há previsão orçamentária.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,

Igarapé Miri-PA, 10 de fevereiro de 2023.

Rudivane M. dos Santos
RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente